



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.721612/2012-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-004.486 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** INO INOCÊNCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer coisa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini- Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 07-34.708, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) (fls. 227/245), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido, conforme acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011*

*DEBCAD nº 51.024.4998*

*CARACTERIZAÇÃO DE EMPREGADOS*

*Constatado pela fiscalização que a contratação de segurados empregados e contribuinte individuais ocorre de forma simulada, correto o enquadramento destes como segurados empregados da verdadeira empresa contratante.*

*SIMULAÇÃO*

*A constatação de atos simulados, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, enseja a autuação tendo como base a situação de fato.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%*

*Sempre que restar configurada uma das situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011*

*DEBCAD 51.024.5005*

*CARACTERIZAÇÃO DE EMPREGADOS*

*Constatado pela fiscalização que a contratação de segurados empregados e contribuinte individuais ocorre de forma simulada, correto o enquadramento destes como segurados empregados da verdadeira empresa contratante.*

*SIMULAÇÃO*

*A constatação de atos simulados, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, enseja a autuação tendo como base a situação de fato.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%*

*Sempre que restar configurada uma das situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011*

*DEBCAD nº 51.024.5013*

*INCLUIR TODOS OS SEGURADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO*

*- CFL 30. DESCUMPRIMENTO. MULTA.*

*Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados ao seu serviço nos padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

Tratam-se de Autos de Infração - AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são descritos a seguir.

AI DEBCAD nº. 51.024.499-8 , com valor consolidado em 23/07/2012, de R\$ 2.858.248,41, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, relativas às competências 01/2009 a 13/2011, parte da empresa. Bem como à exigência de contribuição a autônomos, avulsos e a contribuintes individuais, relativas às competências 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 12/2011.

AI DEBCAD nº. 51.045.500-5, com valor consolidado em 23/07/2012, de R\$ 713.734,83, referente à exigência de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos denominados Terceiros - Salário Educação (FNDE), Incra, Senai, Sesi e Sebrae - incidentes sobre a remuneração de empregados, relativas às competências 01/2009 a 13/2011.

AI DEBCAD nº. 51.045.501-3, com valor consolidado em 23/07/2012, de R\$ 1.617,12, referente à exigência acessória de preparar folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço.

Conforme relatório elaborado pela Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 2/24), após fiscalizações realizadas na sede da recorrente, foi constatado que apesar de estarem devidamente registradas as pessoas jurídicas Ino Motores Ltda. - CNPJ 06.300.244/0001-76 e Ino Máquinas Ltda. - CNPJ 12.539.552/0001-51, prestadoras de serviço da Ino Inocência Ltda., na verdade trata-se de simulação com o objetivo de elidir as contribuições previdenciárias dos empregados da verdadeira empregadora, ora recorrente, ao manter duas pessoas jurídicas no sistema de tributação simplificado.

A fiscalização juntou cópia dos seguintes documentos:

a) Cópia das Procurações Públicas da Ino Máquinas e Ino Motores à Pedro Alves Inocência e Antônio Manoel Inocência (fls. 32/42)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 09/09/

2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 09/09/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZA

RINI

Impresso em 12/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) Cópia dos contratos sociais e alterações da Ino Inocência, Ino Motores e Ino Máquinas (fls 43/83);

c) Cópia dos Contratos entre Ino Inocência e as empresas Ino Motores e Ino Máquinas (fls. 105/114); e

d) Cópia dos Balanços Patrimoniais, Demonstrações dos Resultados e Demonstrações de Lucros/Prejuízos do exercício de 2011 da Ino Inocência, Ino Motores e Ino Máquinas (fls. 140/154).

Quanto aos elementos fáticos e fundamentos legais, reproduzo parte do relatório redigido pela DRJ:

*“Ainda, conforme o citado relatório, do resultado da análise documental e dos procedimentos de auditoria fiscal, restou caracterizado que:*

*a) a despeito da aparente distinção formal entre o sujeito passivo e as pessoas jurídicas denominadas INO Motores Ltda., CNPJ 06.300.244/000176 e INO Máquinas Ltda. EPP, CNPJ 12.539.552/000151, trata-se, de fato, de uma única empresa. Exploram a mesma atividade econômica recuperação elétrica e mecânica em motores elétricos (CNAE 3313901) com quadro único de empregados, sob gestão centralizada no empregador e sujeito passivo INO Inocência Ltda. As existências das pessoas jurídicas INO Motores e INO Máquinas, ainda que sob a roupagem de algum tipo de terceirização, estão na verdade limitadas a mera formalidade e singeleza do papel que tudo aceita. Destinam-se apenas a abrigar formalmente os vínculos trabalhistas relativos aos empregados do sujeito passivo e verdadeiro empregador INO Inocência Ltda., e*

*b) o emprego de simulação, com evidente objetivo de elidir a contribuição previdenciária, retira a validade do ato formal, devendo prevalecer a real situação fática, com base no princípio da verdade material. É inconcebível que o sujeito passivo, que congrega tal quantidade de trabalhadores e volume de faturamento, tenha usufruído indevidamente do sistema de tributação simplificado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/06 que não se destina a empreendimento deste porte. Desta forma, e para fins tributários, os segurados formalmente inseridos nas folhas de pagamento das pessoas jurídicas INO Motores Ltda e INO Máquinas Ltda EPP, foram considerados empregados do sujeito passivo INO Inocência Ltda, que se revelou o verdadeiro empregador.*

*A proliferação de práticas desta natureza inviabilizaria em algum tempo a atual forma de financiamento da Seguridade Social, cuja principal base é a folha de salários. A Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao constatar procedimentos desta natureza, cujo resultado é a evasão de contribuições devidas à Seguridade Social, tem o dever, sob pena de responsabilidade, de apurar os fatos, noticiá-los às autoridades*

*competentes e constituir os respectivos créditos.*

*Prossegue relatando, pormenorizadamente, todo o procedimento efetuado no curso da ação fiscal, que restou por identificar a prática da simulação com o propósito do usufruto indevido do tratamento tributário simplificado e favorecido, instituído pela Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).*

*Discorre sobre cada indício caracterizador da simulação (unicidade do sujeito passivo), tais como: outorga de poderes ao administrador e sócio (unicidade de comando); movimentação contratual; primazia da realidade material sobre a formal (idêntica atividade econômica, quadro comum de funcionários e mesmo endereço); e a atipicidade na gestão administrativa (indica como funcionários do mês os mesmos registrados nas outras pessoas jurídicas).*

*Conclui que se trata de um só empreendimento econômico com idêntica atividade, mesma administração e quadro funcional, porquanto a distinção meramente formal com as pessoas jurídicas INO Motores e INO Máquinas foi uma estratégia utilizada, dolosa e reiteradamente, a fim de que o sujeito passivo pudesse usufruir indevidamente do tratamento tributário favorecido instituído pela Lei Complementar 123/2006 Simples Nacional, com o qual as empresas interpostas são optantes. Portanto, diante de tais condutas, procedeu-se a baixa de ofício da inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas INO Motores Ltda e INO Máquinas Ltda EPP, consoante hipótese contemplada no artigo 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Por fim, esclarece que as circunstâncias descritas revelam de forma inequívoca a intenção firme e consciente do contribuinte no sentido de suprimir tributo devido à fazenda pública federal, mediante sonegação, fraude e conluio praticados de forma dolosa, o que restou no agravam do valor da multa imposta, conforme disposições contidas no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da lei 9.430/96, combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.”*

O contribuinte foi cientificado das autuações em 24/07/2012, terça-feira (Termo de Ciência Previdenciário fl. 160) e apresentou impugnações (fls. 196/217) aos Autos de Infração.

No julgamento da peça impugnatória do contribuinte, foi mantido integralmente o lançamento, sendo proferido o Acórdão nº. 07-34.708 (fls. 227/245), cuja ementa está reproduzida acima.

Intimado do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC em 30/05/2014 (AR fl. 247), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 249/267 em 27/07/2014, alegando, em síntese:

a) Que o que praticou foi apenas um ato de planejamento tributário, dentro dos limites da lei, e que a mera presunção de simulação não é prova suficiente para desconsiderar o ato jurídico;

b) Que as multas de ofício e as taxas de juros aplicadas ao caso são confiscatórias, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade para reduzir o valor cobrado;

Processo nº 11516.721612/2012-98  
Acórdão n.º **2401-004.486**

**S2-C4T1**  
Fl. 274

---

c) Que na base de cálculo das contribuições previdenciárias não podem ser incididas as verbas indenizatórias;

d) Ao final, restando todas as alegações improcedentes, requer o seu enquadramento no REFIS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

### Juízo de admissibilidade

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Contudo, este pressuposto de admissibilidade – tempestividade – não se faz presente e o recurso voluntário não deve ser conhecido.

O contribuinte foi intimado do Acórdão nº. 07-34.708 de fls. 227/245 em 30/05/2014, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento de fls. 247/248. O prazo recursal de 30 dias iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 02/06/2014, segunda-feira, encerrando-se em 01/07/2014, terça-feira, conforme determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi protocolado na Agência da Receita Federal de Criciúma - SC em 27/07/2014, conforme carimbo de recebimento à fl. 249.

Ainda, o contribuinte não informa e, conseqüentemente, não prova a ocorrência de qualquer justa causa que o tenha impedido de recorrer no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil:

*Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.*

*§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*

Portanto, considerando o não cumprimento do requisito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 para interposição do recurso voluntário, tampouco apresentada qualquer

Processo nº 11516.721612/2012-98  
Acórdão n.º **2401-004.486**

**S2-C4T1**  
Fl. 275

justa causa que demonstrasse a impossibilidade de cumprimento do prazo legal, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.